

PRECATÓRIO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

PRECATORY FOR TAX COMPENSATION PURPOSES

Kaique Andrey Moura Santos

Bacharelado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.
E-mail: kaiqueandrey@outlook.com

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar os precatórios sob a prisma da possibilidade e viabilidade de utilização do mesmo para fins de compensação tributária, mais especificadamente sob a falta de visão por parte do ente público, o qual poderia se utilizar melhor do referido instituto. O estudo iniciou-se antes das alterações proferidas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, sendo assim, as mesmas serão analisadas; como também como se deu o surgimento do precatório e suas peculiaridades. A metodologia utilizada no presente trabalho é a do método dedutivo no modo de pesquisa exploratória. A coleta de dados se dará com base em pesquisa documental e bibliográfica. A respectiva análise será qualitativa.

Palavras-chave: Precatórios. Precatório para fins de compensação tributária. Direito Tributário. Fazenda Pública.

Abstract: The present work aims to analyze the precatories under the prism of the possibility and feasibility of using it for tax compensation purposes, more specifically under the lack of vision on the part of the public entity, which could make better use of that institute. The study began before the changes made by Constitutional Amendments nº 113 and 114 of 2021, therefore, they will be analyzed; as well as how the emergence of the precatory and its peculiarities took place. The methodology used in the present work is the deductive method in the exploratory research mode. Data collection will be based on documentary and bibliographic research. The respective analysis will be qualitative.

Keywords: Precatory. Precatories for tax compensation purposes. Tax law. Public treasure.

1. INTRODUÇÃO

O instituto do precatório é mais velho do que se pensa, a grande diferença para os dias de hoje ocorre por uma decisão proferida em 1.824 d.C., onde tornou os bens públicos impenhoráveis, sendo assim, como os precatórios são requisições contra a Fazenda Pública, a mesma fica sem maiores consequências caso fique inadimplente. Aproveitando-se disto, boa parte dos entes federativos tendem a atrasar os pagamentos.

Acontece que o caminho adotado pela maioria dos entes públicos não é a melhor opção, uma vez que está conduta traz insegurança, tanto em âmbito nacional, em relação a confiança da população para com o ente, quanto em âmbito internacional.

Posto isto, existem maneiras de amenizar isto, sendo uma delas a de permitir a compensação de tributos com precatórios. Todavia, por mais que haja autorização constitucional para a compensação, é necessário que cada ente federativo crie lei própria sobre como realizará tal compensação e quais critérios irão adotar.

2. ORIGEM DO PRECATÓRIO

O significado da palavra precatório é um tanto quanto interessante e fiel ao dito popular.

Há quem diga que a palavra “precatório” tem origem latina, e deriva do termo “deprecare”, que significa “requisitar”¹.

Todavia, Filho (2014, p. 6) aponta uma etimologia mais fiel:

A palavra precatório vem do latim “precatus” com o sentido de “prece, pedido, implorar, suplicar”, já os sufixos “-ori, -orium, -ory, -or” indicam “lugar onde” originando daí a palavra latina “precatoriu”.

Ainda complementa com:

Na língua Galega, irmã mais próxima do Português, a palavra “precatório” registra o sentido de ser “Relativo a súplica. Que pede, o mesmo que rogatório. Bando precatório: grupo de pessoas que imploram pela rua a caridade pública. [lat. *Precatoriu*]

Estas definições embasam o dito popular atual, o qual chamam os precatórios de “moeda morta”.

Posto isto, engana-se quem acha que um sistema tão complexo quanto o precatório surgiu “do nada”, de forma abrupta. Por mais que o precatório tenha sido institucionalizado na constituição de 1934, em seu art. 182, o qual dispunha:

Art. 182 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos **precatórios** e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais. (grifo nosso)

Parágrafo único – Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

O Artigo em questão aborda exclusivamente as dívidas da Fazenda Pública Nacional (o que hoje é entendido por precatórios federais), deixando os Estados e Municípios livres para organizarem suas próprias regulamentações dos pagamentos das dívidas públicas originadas por sentenças judiciais.

Entretanto, esta não é a primeira vez que este sistema é usado. Tem-se notícia de que um juiz requisitou que uma autoridade administrativa pagasse dinheiro a um cidadão, na data de 13 de julho de 1514, a respeito disto, Filho (2014, p. 15) aponta maiores detalhes:

Precatório de Fernão Rodrigues de Almeida, **juiz** dos orfãos de Lisboa, para **o recebedor da Casa do Pescado e Madeira** pagar a D. Isabel de Mendanha, mulher que foi de D. João de Meneses.

(...)

Há notícia de algumas procurações para se efectuarem pagamentos a D. Isabel de Mendanha. Nomeadamente, um precatório de Fernão Rodrigues de Almeida, Juiz dos órfãos de Lisboa, para o recebedor da Casa do Pescado e Madeira pagar a D. Isabel Mendanha (1514). A este documento segue-se o recibo que prova que D. Isabel Mendanha (1515) recebeu de João Manuel, de sisa do pescado e madeira, 37.500 réis que este havia de receber de um desembargo em Vila do Conde. Há ainda uma procuração de D. Isabel Mendanha para os seus procuradores cobrarem 10.000 réis que o rei D. João III lhe desembargou no Almoarifado de Vila do Conde (1524); uma provisão para se pagar a D.

¹ RODRIGUES, Breno. A origem dos precatórios. **Meu precatório**, 2021. Disponível em: <<https://blog.meuprecatorio.com.br/a-origem-dos-precatorios/>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

Isabel Mendanha 50.000 réis de sua tença (1524) e por fim outra procuração de El Rei D. João III para se pagar a D. Isabel Mendanha 50.000 réis que ficaram por pagar (1524).

Como podemos ver, há um juiz expedindo uma ordem de pagamento para uma autoridade administrativa, o que se parece muito com nosso sistema de precatório atual.

Outro importante ponto a respeito dos precatórios é o da origem da figura da impenhorabilidade dos bens da Fazenda Nacional, a respeito disto, VAZ (2007) expõe:

[...] tendo passado em julgado a sentença contra a Fazenda, extraí-se e leva-se ao cumprimento da Autoridade competente, e é requerida ao Procurador Fiscal para pagar; e não tendo esta dívida, passa-se precatória à Tesouraria a favor do Exequente. [...]. Isso se houvesse recursos disponíveis para o pagamento. (VAZ, 2007, p. 150).

Está figura é de suma importância, como veremos posteriormente.

3. COMO FUNCIONA O PRECATÓRIO

O precatório nada mais é que uma requisição de valor perante a Fazenda Pública. De forma simplória: Joãozinho ganha uma ação de indenização contra a Fazenda Pública. Neste caso, passará a ser credor da mesma, a qual pagará o respectivo valor através de precatórios.

Adentrando em maiores detalhes, o precatório faz parte dos requisitórios, os quais são divididos em precatórios e requisições de pequeno valor (RPV). As RPV's são destinadas para casos em que o valor da quantia devida pela Fazenda Pública dos Estados e do Distrito federal sejam inferiores a 40 salários-mínimos.

Os Estados e municípios podem instituir valor diverso deste. Caso não haja regulamentação por parte do ente federativo, será adotado o critério de 40 salários-mínimos perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e 30 salários-mínimos perante a Fazenda dos municípios, como dispõe o Art. 87 da Constituição Federal:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (grifo nosso)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Isto foi criado pelo fato de que os bens públicos são impenhoráveis, conforme aponta o art. 833 do Código de Processo Civil. Sendo assim, se fez necessário criar um regime diferenciado de pagamento para a Fazenda Pública.

3.1 QUAL A FINALIDADE DO PRECATÓRIO

Como já disposto, os bens públicos são impenhoráveis, e a demanda de processos contra a Fazenda Pública não param. Sendo assim, os entes federativos se utilizam do precatório para realizar os referidos pagamentos de forma posterior.

3.2 ETAPAS DO PRECATÓRIO

Diversas etapas estão presentes até que se possa receber o precatório. A primeira consiste na fase de conhecimento, que é quando o autor propõe um processo contra a Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal. Durante esta fase o autor, através de seu advogado, demonstra as razões que provam seu direito à indenização. Posto isto, o juiz determinando a sentença favorável ao autor do processo, o mesmo é enviado para análise pelo Tribunal de Justiça.

Nesta etapa é realizada uma revisão obrigatória da sentença dada pelo juiz de primeira instância. Caso o processo esteja relacionado a uma lei constitucional, o processo poderá ir para o Supremo Tribunal Federal (STF); caso esteja relacionado com uma lei, o processo seguirá para revisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Após todos esses trâmites, a decisão final será tomada, excluindo todas as possibilidades de entrarem com recurso.

Havendo o deferimento a favor do Autor, inicia-se a fase de cumprimento da sentença ou execução da sentença, onde será exposto o valor requerido pela indenização, o qual será transformado em um precatório.

Nesta etapa, ainda é possível que ocorra impugnação, caso o réu (ente federativo) discorde dos valores apresentados. Entretanto, o direito de receber a indenização é certo, o que pode vir a ocorrer é revisarem o valor.

Tendo o valor sido acertado, o juiz envia um ofício requisitório (pois, como já mencionado, os precatórios fazem parte dos requisitórios) ao presidente do tribunal. Este documento enviado pelo juiz é a expedição do precatório, o qual será analisado. Estando todos os requisitos preenchidos, o órgão autorizará o processo e o precatório receberá um número próprio, para entrar na lista de pagamento.

Após tudo isto, o ente federativo que foi sentenciado a realizar o pagamento, seja ele: Municipal, Estadual, Federal ou o Distrito Federal, receberá a requisição do precatório. Tendo recebido, o órgão separará a quantia dentro do orçamento disponível para realizar o depósito em uma conta que é administrada pelo tribunal, a qual é responsável por efetivar o pagamento ao beneficiário. Após isto, o autor poderá sacar o precatório.

3.3 TIPOS DE PRECATÓRIO

Os precatórios podem ser divididos em preferenciais e comuns, esta divisão ocorre pela necessidade de se criar uma ordem de preferência de pagamento.

3.3.1 Precatórios preferenciais

Os precatórios de natureza alimentícia estão dispostos no Art. 100, §1º da CF, onde dispõe:

Art. 100. (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A respeito do caráter alimentar, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins esclarecem:

Por alimentos deve-se entender só aquilo que se ingere e que assegure a sobrevivência física, mas todos os bens necessários à vida, como moradia, instrução, vestimenta, saúde, etc. Têm natureza alimentar, e, portanto, devem ser pagos de uma única vez, devidamente atualizados, independentemente de ordem cronológica, os créditos relativos a vencimentos de funcionário público, objeto de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (RT, 665:93), aposentadoria e pensões dos servidores, bem como os benefícios acidentários e previdenciários. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 113).

Dentro dos precatórios preferenciais, ainda há subdivisões, as quais serão abordadas posteriormente.

3.3.2 Precatórios comuns

Os comuns derivam de causas que não afetam diretamente a renda da pessoa, sendo assim, são utilizados quando há uma desapropriação de terras e imóveis, tributos ou indenizações por dano moral.

Vale destacar, todas as empresas que processam o ente federativo só receberão precatórios do tipo comum.

3.4 ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO

Até 2021 a ordem de pagamento dos precatórios se dividia em cronológico, preferencial, super preferencial e super prioritário².

Os de cunho cronológico seguiam à risca seu respectivo nome. Nesta modalidade, os precatórios mais antigos estarão à frente dos mais recentes. Acontece que, dentro desta ordem cronológica, há preferências. Sendo assim, os precatórios que tenham origem alimentar ficarão à frente dos precatórios comuns.

Os super preferenciais eram destinados para os credores que detinham idade igual ou superior a 60 anos e que sejam portadores de doença grave ou deficiência, entretanto, há um adendo, o valor do pagamento será limitado a determinado valor, caso não haja legislação própria do Estado ou Município, será adotado o critério estabelecido de até 3 vezes o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV's).

Havendo 2 pessoas que se enquadrem na modalidade super preferencial, o critério de desempate será a ordem cronológica.

² SOARES, Francisco. Como funciona a fila de precatórios. **Meu precatório**, 2021. Disponível em: <<https://blog.meuprecatorio.com.br/pagamento-como-funciona-a-fila-de-precatorios/>>. Acesso em: 28 de março de 2022

Os super prioritários são os que atendem ao Art. 3º, §2º do Estatuto do idoso, o qual dispõe:

Art. 3º. (...)

(...)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de **oitenta anos**, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017) (grifo nosso)

Com a vinda da EC nº 114 de 2021, criou-se novas prioridades de pagamento para os precatórios, as quais estão estabelecidas no Art. 107-A da Constituição Federal.

Art. 107-A: (...)

(...)

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

V - demais precatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Estes critérios estão em vigor desde 02 de abril de 2022.

3.5 POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DE PRECATÓRIOS

A Constituição Federal em seu Art. 100, §8º dispõe:

Art. 100. (...)

(...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Após a leitura do referido artigo, fica entendido que não é possível receber uma parcela do precatório através de requisições de pequeno valor e o restante através de precatórios.

Acontece que a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em seu Art. 4º, dispõe:

Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, **exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução**. (grifo nosso)

E a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em seu Art. 48 dispõe:

Art. 48. **Faculta-se ao beneficiário a renúncia** ao valor excedente dos limites apontados no art. 47.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório. (grifo nosso)

Estas resoluções acabam trazendo uma alternativa um tanto quanto interessante para determinados casos, por exemplo: caso um indivíduo detenha um precatório comum (sendo assim, o último da fila), com um valor não tão superior ao limite das requisições de pequeno valor, talvez valha apenas abrir mão desta diferença e receber com maior antecedência a quantia devida, dado o fato de que os RPV's estão em primeiro lugar na fila de pagamento.

3.6 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

A EC nº 62 de 2009 acrescentou o Art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual dispõe:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

O presente artigo busca garantir o pagamento dos precatórios vencidos e vincendos (os precatórios que surgirem no decorrer destes 15 anos poderão ser incluídos no regime), sendo assim, foi instituído um regime especial para os entes federativos (menos União), onde os entes em mora terão 15 anos para realizar o pagamento de seus precatórios. Para que isto efetivamente ocorra, o §2º do mesmo artigo trouxe algumas regras:

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (grifo nosso)

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios

pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

Sendo assim, os entes federativos destinariam de 1 a 2% de suas respectivas receitas para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Se tal quantia não fosse suficiente, o pagamento dos precatórios restantes seria postergado para o próximo exercício financeiro.

Acontece que o 'tiro' acabou saindo pela culatra, uma vez que todos estavam aptos a aderir ao regime especial e que nem todos os entes estavam em mora com seus respectivos precatórios. A respeito disto, Filho (2014, p. 44) comenta:

A DEPRE, após a análise da situação de cada Prefeitura, adequou amigavelmente os sistemas de pagamento, sendo interessante notar que a maior parte das alterações foi para o regime ordinário, **ou seja, 60,44% das Prefeituras não tinham débitos de precatórios, mas, mesmo assim, pretendiam se beneficiar do parcelamento, fato que demonstra o pouco apego à moralidade.** (grifo nosso)

Entretanto, em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade do Art. 97 da ADCT, incluído pela EC nº 62/2009, e dando um prazo de 5 exercícios financeiros para que o regime especial de pagamentos de precatório fosse desconsiderado.

Todavia, em 2017 surgiu a EC de nº 99, a qual acabou estendendo o regime especial até dia 31 de dezembro de 2024. Contudo, trouxe um detalhe importante, onde obriga que os entes federativos quitem seus precatórios, zerando a fila de inadimplência. Aponta o art. 101 da ADCT:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus **precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período**, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (grifo nosso)

O prazo para realizar a quitação foi alterado pela EC nº 109/2021, a qual mudou a redação do referido artigo, desta vez, estendendo o prazo para 31 de dezembro de 2029.

3.6.1 Regime especial pela emenda constitucional nº 114 de 2021

Por conta da inclusão dos precatórios no teto de gastos, vide art. 107-A, ADCT:

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, **limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal**, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide) (grifo nosso)

Foi necessário criar um regime especial de pagamento para os precatórios federais também, tendo em vista que os pagamentos sofrerão atrasos, uma vez que o teto de gastos estabelecido é inferior a quantia que deveria ser paga em precatórios no ano subsequente.

Por conta da inadimplência que está medida gerará, trouxeram o inciso I, II e III no mesmo artigo para expor como será feito o pagamento dos precatórios que não se encaixarem dentro do teto:

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Para diminuir o impacto gerado nos precatórios por conta do teto de gastos, as RPV's não foram incluídas, sendo assim, os pagamentos destinados às RPV's não serão contabilizados dentro do teto de gastos.

4. POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

Dada a demora na realização dos pagamentos dos precatórios, a EC nº 62 de 2009 trouxe um importante avanço, acrescentando o §13º no Art. 100 da CF, o qual dispõe:

Art. 100. (...)

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Está criação trouxe um importante avanço para os precatórios, pois os mesmos deixaram de ser exclusivos, fazendo com que pessoas que detinham tal título pudessem negociá-los.

A compra e venda será realizada com base nos art. 286 a 298 do Código Civil, os quais dispõe a respeito da cessão de crédito.

4.1 PRECATÓRIO COMO MOEDA TRIBUTÁRIA

Via de regra, a quitação de tributos se faz através de moeda corrente, todavia, existem algumas situações específicas, as quais dependem de autorização da lei, que permitem que um débito tributário seja compensado com um crédito. E é aqui que entra o precatório.

Por se tratar de uma compensação entre o detentor do crédito (credor) e um ente federativo (devedor), está compensação não se dá de forma automática, além disto, se faz necessário uma lei que regule e autorize tal compensação.

Está burocracia em volta se dá pelo fato de que o ente federativo espera receber o dinheiro em moeda corrente, junto com o fato de que, caso o mesmo atrase um precatório, não terá maiores consequências, podendo arrastar o pagamento por longos e longos anos.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 94 de 2016 traz a possibilidade de que o ente federativo possa sofrer sequestro de valores de sua receita líquida, caso deixem de depositar os valores relativos à quitação do precatório.

Neste aspecto que a compensação de dívidas através dos precatórios toma força. Posto isto, o Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 15.038/17 autorizou a compensação de dívidas tributárias, com algumas limitações, entretanto, permitindo a utilização de precatórios de terceiros (isto é, quando uma pessoa física ou jurídica compra um precatório de um terceiro, através da cessão de créditos).

A possibilidade de utilização de precatórios de terceiros é de suma importância, uma vez que cria todo um novo mercado. Permite que, caso um detentor de um crédito perante a Fazenda Pública, que não tenha dívidas para serem abatidas, possa realizar a venda do precatório para um terceiro. Por mais que haja um deságio, o credor inicial receberá a quantia na hora, não precisando esperar a boa vontade do ente federativo para receber.

4.2 COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS ATIVAS COM PRECATÓRIO

A compensação nada mais é que uma modalidade de extinção de um vínculo obrigacional que pressupõe a existência de duas relações jurídicas, onde o credor de uma é devedor de outra e vice-versa.

A respeito do termo compensação, SANTOS (2013), dispõe:

O termo compensação derivaria das expressões latinas *cum pensare* e *cum pendere*, que significariam pesar junto ou ao mesmo tempo, nos pratos de uma balança, até que se alcançasse o equilíbrio, que representaria a igualdade de créditos, permitindo-se a extinção de duas obrigações em que credores e devedores ocupam lugares opostos.

Já DINIZ (2011), aponta:

O termo compensação deriva etimologicamente do substantivo latino *compensatio, onis*, significando compensação, balança, remuneração, que se origina do verbo latino *compensare*, ou seja, compensar, remunerar, colocar em balança, contrabalançar, que, por sua vez, advém de *compendere*, isto é, pesar com pesar juntamente. Os dois verbos apresentam como prefixo a preposição com (*cum pensare* e *cum pendere* no sentido de pesar com ou de pesar ao mesmo tempo nos pratos de uma balança). Isto porque, para medida comum de valor, os romanos se utilizavam de metais que precisavam ser pesados, pois naquela época não traziam o seu valor marcado por qualquer sinal.

Posto isto, a regulamentação da compensação está disposta na seção V, capítulo VII do Código Civil, onde é esclarecido que caso duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da

outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Voltando para a questão tributária, a compensação está disposta a partir do Art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), onde expõe que será necessária lei específica para regular esta compensação. Além disto, a compensação de créditos tributários poderá se dar com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Para evitar interpretações dúbias, por conta da palavra "vincendos", o art. 170-A do CTN. esclarece que a compensação é vedada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que proferiu o crédito.

4.3 DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR A COMPENSAÇÃO EM ÂMBITO TRIBUTÁRIO

O Estado do Rio Grande do Sul permite a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não, com precatórios vencidos pelo respectivo Estado, suas autarquias ou fundações, sejam os precatórios próprios ou de terceiros.

Para efetivar isto, surge o Programa Compensa/RS, onde são passíveis de enquadramento os créditos tributários e não tributários, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015.

A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo detentor do precatório (não é necessário que seja o credor original)

Para que haja a compensação em relação ao precatório, se faz necessário alguns requisitos, quais sejam:

- 1) seja devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações;
- 2) esteja vencido na data do oferecimento à compensação;
- 3) não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;
- 4) tenha certidão atualizada emitida para adesão a este programa.

Já em relação ao débito, os requisitos são:

- 1) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- 2) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- 3) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do art. 2º Decreto nº 53.974/2018;
- 4) tenha o valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo montante, devidamente atualizado, pago em até 6 (seis) parcelas, devendo a primeira ser adimplida juntamente com o pedido de compensação e as seguintes até o último dia útil dos meses subsequentes.

Por conta da necessidade de lei específica, a compensação de dívidas ativas através de precatórios é adotada por poucos entes federativos.

4.4 PRECATÓRIO COMO BEM PENHORÁVEL

Antes de adentrar ao precatório, é importante destacar que: “a penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 801).

Neves (2017) alude que penhora é um meio executivo, com caráter sub-rogatório, típico da execução por quantia certa, que individualiza os bens ou um bem do patrimônio do devedor com a finalidade de satisfazer o crédito exequendo.

DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 806, dispõe que a penhora produz efeitos de ordem material e processual:

Os seus **efeitos materiais** são aqueles que se irradiam na esfera cível ou penal dos sujeitos do processo, a saber: a) alteração do título de posse do executado – desdobra-se a sua posse sobre o bem penhorado, com a transferência da posse direta para o depositário (que pode ser o próprio devedor) e a manutenção da posse indireta com o executado; b) a ineficácia dos atos de disposição (alienações/oneraciones para terceiros) do devedor para a execução; e a e) a criminalidade (art. 179, Código Penal) dos atos lesivos ao bem penhorado, que dificultem ou frustrem os resultados do feito executivo.

Os **efeitos processuais** são aqueles que repercutem no contexto estritamente processual: a) a individualização de um bem do devedor, dentre todos, a ser expropriado judicialmente e sua consequente vinculação ao juízo executivo; b) a sua guarda e conservação pelo depositário, auxiliar do juízo, garantindo-se a futura satisfação do crédito; e) garantida a execução, abre-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à defesa do executado; d) a preferência para o credor sobre bem penhorado, em detrimento dos demais credores sem privilégios ou garantias materiais (grifo nosso)

Posto isto, a penhora nada mais é que um instituto pelo qual os bens do devedor são apreendidos, com a finalidade de evitar a inadimplência. A respeito disto, o art. 523, §3º do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 523. (...)

(...)

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No mesmo código, em seu artigo 833, é trazido um rol dos bens considerados impenhoráveis, uma vez que os precatórios não se encontram neste rol, podem ser objeto de penhora.

A respeito da penhorabilidade, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula de nº 406, firmou o entendimento de que: A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

Todavia, a referida súmula tem como data de publicação o dia 24/11/2009. Posto isto, o novo Código de Processo Civil (2015) trouxe em seu artigo 847 a possibilidade de o executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

A respeito disto, segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão que **indeferiu** a oferta de penhora de créditos representados por precatórios e determinou a penhora “on-line” – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – A execução deve ser realizada no interesse do credor e do modo menos gravoso para o devedor – Possibilidade de flexibilização da ordem de penhora disposta no **art. 11 da Lei Fed. Nº 6.830, de 22/09/1.980 – Agravante** que se tornou credora da **agravada** ao adquirir precatórios através de contratos de cessão de direitos – Ente público que não pode recusar seus próprios créditos – Recusa injustificada

– Precatórios em valor equivalente ao executado – Possibilidade de penhora dos precatórios
– Decisão reformada – **AGRAVO DE INSTRUMENTO provido**. (TJ-SP – AI: 2239413-12.2017.8.26.0000 SP, Relator: Kleber Leyser de Aquino, data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2018)

No caso em tela, foi determinado que a oferta de penhora de créditos de precatório, oferecida pela empresa, fosse acolhida pela Fazenda Pública. Isto se deu pelo fato de que a recusa da Fazenda Pública frente a oferta foi injustificada, isto é, insuficiente. A recusa baseou-se apenas na alegação de que os bens ofertados não observariam a ordem do artigo 11 da lei 6.830/80.

Posto isto, o art. 847 do CPC é expresso ao dizer que o precatório deve ser acolhido, caso seja menos oneroso e que não traga prejuízos ao exequente.

5. PRECATÓRIO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Até 2016 não havia base normativa, sendo assim, não se tinha muitas decisões favoráveis aos contribuintes em relação à compensação de precatórios com débitos tributários.

Com a vinda da promulgação da emenda constitucional que alterou o Art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criando a faculdade dos titulares de precatórios, sejam eles próprios ou de terceiros, de compensarem seus créditos com débitos de natureza tributário ou de outra natureza, desde que tais débitos tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 25 de março de 2015, sendo, ainda, necessário observar os requisitos que serão definidos em lei própria do ente federado.

O Município de São Paulo foi um dos entes federados que legislou a respeito da compensação tributário com precatórios. Criando o Programa Especial de Quitação de Precatórios, trazido pela lei 16.953, de 12 de julho de 2018. Com esta lei, é possível realizar a compensação, com precatórios, de até 92% da quantia atualizada do débito tributário.

Sendo assim, um dos requisitos é o de que haja o pagamento de 8% do valor em moeda corrente (pagamento à vista), além deste, se faz necessário que haja a desistência prévia de qualquer discussão judicial relacionada ao débito objeto da compensação.

Para que haja a compensação, é possível se utilizar de um precatório de terceiro (adquirido através da cessão de crédito).

Acontece que, a lei não aborda a questão de utilização de um precatório de natureza alimentar de terceiro, o que faz com que este ponto acabe sendo circundado por polêmicas, já que precatórios alimentares detêm uma melhor colocação na hora que o ente federativo for realizar o pagamento.

6. MEIOS PARA QUE O ENTE FEDERATIVO DISPONHA DE UM PROVEITO MAIOR SOBRE OS PRECATÓRIOS

Na data de 28 de março de 2022, a prefeitura de Curitiba realizou o adiantamento do pagamento de precatórios. O chefe do poder executivo, Rafael Greca, justificou sua decisão dizendo: "Estamos dando um fôlego financeiro para quem tem a receber os precatórios. Queremos dar velocidade na recuperação econômica na nossa cidade"³.

³ CURITIBA, Prefeitura Municipal de. Contas em dia. Prefeitura antecipa pagamento de R\$ 76 milhões em precatórios. Paraná, 2022. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-antecipa-pagamento-de-r-76-milhoes->

O prefeito aponta um meio pelo qual se pode ter um proveito maior sobre o instituto do precatório, utilizando-o para, de forma lícita, injetar dinheiro na sociedade, dando fôlego financeiro para a mesma.

A efetivação da possibilidade de utilizar os precatórios para fins de compensação tributária não traria, necessariamente, prejuízo para o ente público, uma vez que não é habitual que a população guarde dinheiro no colchão.

Por exemplo, a permissão para utilizar um precatório para fins de compensação do Imposto sobre Propriedades de Veículos automotores (IPVA), não traria um prejuízo direto, uma vez que, primeiro, haveria a compensação (João deve para o Estado e o Estado deve para o João, logo, a compensação seria o melhor caminho), sendo assim, o ente federativo deixaria de arcar com os juros e a correção pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-e). Posto isto, este dinheiro que o cidadão “economizaria”, isto é, deixaria de pagar naquele momento, seria destinado a compra de outro bem, e, neste aspecto, dada a alta tributação sobre os bens de consumo, o dinheiro acabaria voltando aos cofres públicos.

Sendo assim, o dinheiro “pago de forma adiantada” voltará ao ente federativo através dos impostos.

A diferença no recebimento da quantia monetária por parte do ente poderá residir no sentido de que o ente deixará de receber uma quantia direta, com o recebimento do imposto, todavia, além de economizar no IPCA-e + juros, injetará, de forma lícita, dinheiro na sociedade, o que dará fôlego para a mesma.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do precatório tem como base de sua fundação uma previsão legal de suma importância, qual seja, a da impenhorabilidade dos bens públicos, posto isto, a expressão dada para os precatórios de “moeda morta” faz cada vez mais sentido, tendo em vista que, por mais que a Constituição Federal tenha estipulado prazo limite para o pagamento dos precatórios vencidos, o mesmo prazo tem sido postergado com frequência e livre arbítrio.

Após está explanação, fica evidente como o instituto do precatório não é aproveitado, indo mais além, faz com que se passe uma imagem ruim da entidade pública para a população, seja ela em âmbito nacional ou internacional.

Aproveitando o tema voltado ao Direito Tributário, é importante destacar a importância de mecanismos que podem ser mais bem aproveitados, como é o caso dos precatórios.

A alta carga tributária, além da burocracia excessiva, inibi o empreendedorismo no Brasil. Por conta disto, é de suma importância encontrar meios para suavizar essas cobranças exacerbadas.

O meio mais eficaz para se ter uma melhora no Brasil é através da economia, reacendendo-a. Para fazer isto, existem diversas maneiras, seja diminuindo a burocracia; injetando dinheiro, de forma lícita e direta na sociedade através do pagamento dos precatórios; diminuindo a carga tributária etc.

O ponto é, a gestão adotada pela maioria dos entes federativos, não são produtivas. Isto é, quando atrasam o pagamento dos precatórios são obrigados a pagar juros + IPCA-e. Se optassem por

realizar a compensação dos créditos, além de injetarem dinheiro de forma direta na sociedade, deixariam de arcar com os juros e a correção.

A partir do momento que o Estado se preocupar mais com a geração de empregos do que com sua receita direta (isto é, o que recebem hoje), perceberão que o caminho mais fácil para resolver os problemas do país é permitindo que a população trabalhe. Neste aspecto, é importante salientar que não cabe ao Estado gerar empregos de forma direta. Esta função deve ser deixada para a iniciativa privada.

Para que a iniciativa privada gere empregos nos dias de hoje, não é mais necessário que o ente federativo fique dando inúmeros benefícios e regalias, mas sim que pare de atrapalhar, seja com o excesso de burocracia ou com a alta carga tributária.

Se o ente federativo optar por diminuir sua carga tributária, arrecadará menos, todavia, haverá mais empregos, mais dinheiro circulando, logo, passará a ganhar pouco dinheiro de muitos, ao invés de muito dinheiro de poucos.

Além do mais, por mais que o ente federativo venha a ganhar menos, ele terá outros benefícios, como por exemplo: Se o filho de João, bom salário, estiver passando mal, João o levará para um hospital público, com muita fila, ou levará a um hospital privado, para que tenha atendimento no mesmo instante? Caso João opte pelo hospital privado, o ente federativo deixará de arcar com os custos do tratamento etc.; sendo assim, por mais que o ente passe a arrecadar menos, passará a gastar menos.

Ainda é possível abordar a questão da escolaridade, pessoas com maior poder aquisitivo tendem a optar por creches privadas ao invés de creches públicas, o que, novamente, faria com que o ente gastasse menos.

A geração de empregos tirará a dependência da população em relação ao ente federativo, fazendo com que não dependam de benefícios e da maioria dos serviços prestados.

A partir do momento em que a população tiver um bom salário, as coisas mudarão, pois poderão passar a se preocupar, não com o pão de cada dia, mas até mesmo para onde farão intercâmbio nas férias.

As consequências disto, para o ente federativo, **enquanto pessoa jurídica**, são somente positivas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 09 dez. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 04 out. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 14 dez. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 08 dez. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

_____. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 de março de 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de março de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.425/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.357/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19344957/do1-2017-10-09-resolucao-n-458-de-4-de-outubro-de-2017-19344660> Acesso em: 28 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>> Acesso em: 28 de março de 2022.

CURITIBA, Prefeitura Municipal de. **Contas em dia**. Prefeitura antecipa pagamento de R\$ 76 milhões em precatórios. Paraná, 2022. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-antecipa-pagamento-de-r-76-milhoes-em-precatorios/63169#:~:text=Segundo%20o%20prefeito%20Rafael%20Greca,na%20nossa%20cidade>>. Acesso em: 30 de março de 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 309/310.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Requisitórios: precatórios e requisição de pequeno valor: um tema de direito financeiro**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20012015-163203/pt-br.php>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

MARQUES, Ana Paula. Promulgada Emenda Constitucional com novas regras para pagamento dos precatórios. **Agência Senado**, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/16/promulgada-emenda-constitucional-com-novas-regras-para-pagamento-dos-precatorios>> Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. [livro eletrônico]. – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SANTOS, Bruno Maciel dos. **A utilização de precatórios como forma de extinção de créditos tributários**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-10092014-165223. Acesso em: 13 de maio de 2022.

SOARES, Francisco. Como funciona a fila de precatórios. **Meu Precatório**, 2021. Disponível em: <<https://blog.meuprecatorio.com.br/pagamento-como-funciona-a-fila-de-precatorios/>>. Acesso em: 28 de março de 2022.

VAZ, José Otávio de Vianna. **O Pagamento de tributos por meio de precatórios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.